



Apelante: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Apelado : SUZANA OLIVEIRA DA CUNHA

Relator : DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença. Sentença que rejeitou a impugnação ofertada pelo Município Executado, julgando extinta a execução. Verbas trabalhistas. Programa Saúde da Família (PSF). Sentença de procedência parcial. Pedido que se limitou, apenas ao pagamento de recolhimento do FGTS do período trabalhado no Município Executado. Depósitos, parcialmente, efetuados. Dedução que não foi autorizada pelo juiz *a quo*. A dedução de valores já pagos sob o mesmo título dos deferidos deve ser autorizada pelo juiz, até mesmo, de ofício, uma vez que decorre do princípio do *non bis in idem*, e evita o enriquecimento sem causa da parte, o contrário representaria ofensa a comezinho princípio geral de direito. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0036024-63.2012.8.19.0014 em que é Apelante MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e Apelada SUZANA OLIVEIRA DA CUNHA.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**

RELATÓRIO:





Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES** que, nos autos da ação em que contende com **SUZANA OLIVEIRA DA CUNHA**, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a sua impugnação aos cálculos por esta ofertados, julgando extinta a execução, consoante índice 1361, abaixo transcrita, *in verbis*:

“Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o município, subsidiariamente, ao recolhimento do FGTS no período trabalhado indicado na inicial.

Deflagrado cumprimento, o Município de Campos dos Goytacazes impugnou, sob alegação de excesso.

Esse, o relatório.

O cumprimento de sentença em face do município contemplou o período de 02/2004 a 15/01/2007, no montante de R\$ 8.404,27 (fls. 1.275/1.276);

Com efeito, após a condenação não cabe rediscussão acerca do período de cobrança do FGTS, no entanto, os depósitos efetuados após caracterizam cumprimento parcial da obrigação.

Pelo que se depreende dos extratos juntados (fls. 1.346/1.350), os depósitos referentes aos meses de julho/2005 a dezembro/2005, foram realizados nos anos de 2011 a 2014; de janeiro/2006 a julho/2006, foram realizados no período de 25/02/2015 a 05/07/2022, portanto, antes da prolação da sentença em 11/07/2022 (fls. 949/956). Caberia ao devedor ter impugnado especificamente o período cobrado na fase de conhecimento. Em relação ao mês de agosto/2006, o depósito foi efetuado em 04/08/2022.

Sob esse aspecto, somente pode ser deduzido o depósito de 08/2006 (fl. 1.350).

No que concerne aos consectários legais, a sentença estabeleceu a incidência nos termos decididos no RE n. 870.947, não sendo recorrido pelo impugnante, portanto, não há que se falar em aplicação de outro diploma legal.

Ante o decidido, da planilha do credor deve ser diminuída de R\$ 202,58, perfazendo o débito principal em R\$ 7.437,66 e honorários advocatícios de R\$ 743,43, resultando no montante de R\$ 8.181,09.

REJEITO a impugnação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se, nos termos do art. 207, § 1º, do CNCGJ.





**Transitada em julgado, expeça-se o precatório e após,
arquivem-se” (sic)**

Inconformado com o julgado, o Município Executado do mesmo apelou, através das razões de index 1383, alegando, em síntese, que foi condenado, apenas ao recolhimento do FGTS.

Aduziu, ainda, o Município Executado, que pretendeu o abatimento valores adicionados pela Exequernte em seu cálculo em execução, o que foi rejeitado pelo juízo *a quo*, tendo aquele diligenciado, obtendo o extrato analítico desta última junto à Caixa Econômica Federal, e realizou os devidos descontos nos cálculos, a fim de evitar danos ao erário público, e enriquecimento ilícito da mesma.

Afirmou, também, que era dever da Exequernte de proceder a cobrança de valores não depositados, devendo incluir em seus cálculos, apenas os valores, realmente, em aberto, mas inseriu todos, como se nenhum valor tivesse sido recolhido pelo Município Executado.

Sustentou, por último que, o que se busca não é discussão da matéria em execução, mas tão somente, que seja abatido no cálculo, os valores que já foram pagos, conforme extrato da CEF, juntado no index 1346, por se tratar de verba pública indisponível, e dever do Juízo em evitar enriquecimento ilícito da Exequernte, com a preservação de verba pública.

Assim, requereu o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, de modo que seja abatido do dito cálculo, todos os depósitos que a Caixa Econômica informa existir (fls. 1346/1350) na Conta da Exequernte, proveniente de recolhimento Municipal referente ao FGTS desta.

A Exequernte apresentou as suas contrarrazões no index 1421, prestigiando o julgado.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Trata-se na origem de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo Município Executado, ora apelante, em face da Exequernte, ora apelada, ao argumento de existência de excesso de execução, no que diz respeito aos cálculos apresentados do valor do débito em R\$ 8.404,27 (oito mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e sete centavos).





Afirmou que valor a maior de R\$ 7.828,03 (sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e três centavos) inserido no cálculo da Exequente/apelada deve-se por não ter compensado os valores pagos nos anos de 2005 e 2006, conforme extrato da Caixa Econômica Federal.

Destarte, o valor correto do montante a ser executado chega ao patamar de R\$ 576,24 (quinhentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

A sentença *a quo* extinguiu a execução rejeitando a impugnação ao cumprimento da sentença, em que pese o reconhecimento dos depósitos parciais efetuados, com atraso, pelo Município Executado/apelante.

A questão que se apresenta diz respeito à possibilidade de se autorizar a dedução e/ou abatimento de parcelas do mesmo título, a despeito do conteúdo do comando exequendo.

Em que pese a imutabilidade do comando exequendo, não se pode admitir o pagamento, em duplicidade, de parcelas do FGTS, sob pena de enriquecimento sem causa da Exequente/apelada, o que evidencia a ordem pública da matéria, razão pela qual pode ser arguida a qualquer tempo, inclusive, durante a execução.

A circunstância de omitir-se a defesa, em alegar a dedução das parcelas, não obsta a que o juízo ordene, de ofício, o abatimento de pagamentos parciais de direitos trabalhistas, até como providência imperativa de evitar-se o enriquecimento sem causa do empregado, que ultrajaria comezinho princípio geral de direito.

Dessa forma, merece reparo a sentença ora recorrida, devendo ser autorizada a realização de deduções de parcelas de FGTS, cuja comprovação do pagamento se fez na fase de conhecimento.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para determinar a realização de deduções de parcelas de FGTS, efetivamente, pagas, consubstanciadas nos depósitos, efetivamente, efetuados, mantendo, no mais, a sentença hostilizada.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**